



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO**  
Secretaria Municipal  
de Governo

Lei nº 994/2019, de 26 de Setembro de 2019

*Institui normas para coibir a atividade econômica que consiste no transporte clandestino e/ou irregular de passageiros, no âmbito do Município de Floriano e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e com base na Lei Orgânica;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas para regular a fiscalização e o combate à atividade econômica que consiste no transporte clandestino e/ou irregular de passageiros, no Município de Floriano, com fulcro na Lei Federal nº 12.009/2009, de 29 de julho de 2009, art. 16 da Resolução nº 356, de 2 de agosto de 2010, do CONTRAN, e o art. 107 e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - clandestino: o transporte municipal remunerado, em motocicleta, carro, ônibus, micro-ônibus, vans, transporte escolar ou qualquer outro veículo automotor particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente;

II - irregular: o transporte municipal remunerado, em motocicleta, carro, ônibus, micro-ônibus, vans, transporte escolar ou qualquer outro veículo automotor particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que possua vício/erro na concessão, permissão ou autorização do órgão competente;

**Parágrafo único.** Caracteriza, ainda, como transporte clandestino e/ou irregular, além das figuras disciplinadas nos incisos I e II, deste, as seguintes condutas:

a) circular em via pública do Município de Floriano oferecendo o serviço de transporte remunerado, na forma dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei;

b) recrutar passageiros em pontos de parada identificados pelo setor de fiscalização como pontos clandestinos, para fins de transporte remunerado, na forma dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei; e

c) estacionar em pontos irregulares objetivando o recrutamento de passageiros para transporte clandestino.

**Art. 3º** A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SUTRAN ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções administrativas cabíveis ao responsável pelo transporte clandestino ou irregular de passageiros de que trata esta Lei.

§ 1º O controle, fiscalização e aplicação de multas, de que trata o caput, do art. 3º, desta Lei, poderão, mediante convênio, ser realizados conjuntamente com outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, nas hipóteses previstas no art. 2º, desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata apreensão prevista no art. 4º, desta Lei.

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino ou irregular de passageiros em motocicleta, carro, ônibus, micro-ônibus, vans, transporte escolar, ou qualquer outro veículo automotor particular ou de aluguel, no município de Floriano, será punida com as seguintes sanções:

I - imediata remoção do veículo, pelo agente da autoridade de trânsito, a ser convertida em apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, pela autoridade executiva de trânsito do município de Floriano;

II - multa equivalente a 100 vezes o valor da Unidade fiscal de Referência do Município de Floriano (UFMF), para os clandestinos que estiverem utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

III - multa equivalente a 200 vezes o valor da Unidade fiscal de Referência do Município de Floriano (UFMF), para os clandestinos que estiverem utilizando veículo automotor do tipo micro-ônibus, vans, ou qualquer outro veículo automotor particular ou de aluguel;

IV - pagamento dos custos de remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado nos regulamentos respectivos;

V - imediato encaminhamento do condutor de veículo clandestino ou irregular à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade criminal;

VI - em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, contados da autuação da última infração, o valor da multa e o prazo de apreensão, cominados em razão da última infração, serão aplicados em dobro;

VII - a apreensão do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

**Art. 5º** Fica a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SUTRAN autorizada a manter o veículo apreendido até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator, mesmo após o decurso do prazo mínimo de apreensão, respeitado o prazo máximo permitido em legislação vigente.

**Art. 6º** Excetua-se do disposto nesta Lei, o transporte de passageiros realizado por intermédio de Aplicativos, que será regulamentado em Lei própria.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo, com base no §1º §2º do art. 81 da Lei Complementar nº 012/2009, sempre através de Decreto:

I - Tomar as medidas pertinentes que tenha por objetivo limitar o trânsito de veículos específicos, em locais e horários que especificar;

II - Dispor sobre locais específicos para parada e estacionamento de veículos que façam transporte de passageiro;

III - Regular a implantação de estacionamentos rotativos;

IV - Demais medidas que se façam necessárias para o correto funcionamento do trânsito em âmbito municipal; e

V - Locais e horários para operações de carga e descarga;

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano (PI), em 26 de Setembro de 2019.

Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito de Floriano – PI

Ancelmo Jorge Soares da Silva  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO**  
Secretaria Municipal  
de Governo

Lei nº 995/2019, de 26 de Setembro de 2019

*Institui no calendário de eventos do município de Floriano o Dia Municipal da Fibromialgia, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e com base na Lei Orgânica;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Floriano, o dia Municipal da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, do dia 12 de Maio.

**Art. 2º** A data ora instituída constará no Calendário Oficial de eventos do município de Floriano – Piauí.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal envidará esforços por meio das Secretarias e/ou órgãos afins para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

**Art. 4º** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensas, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

**Parágrafo Único.** As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos, deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

**Art. 5º** Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas destinadas aos deficientes.

**Parágrafo Único.** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Poder Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Floriano (PI), em 26 de Setembro de 2019.

Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito de Floriano – PI

Lei de Autoria do Vereador Maurício Bezerra (informação determinada pela Lei nº 624 de 25 de julho de 2013)

Ancelmo Jorge Soares da Silva  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo